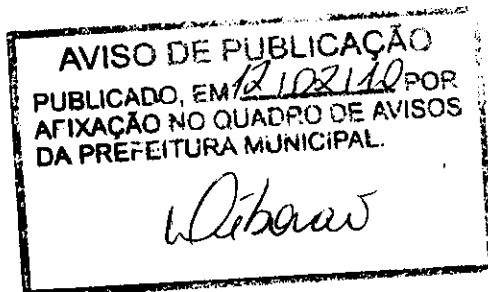




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 322, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”



O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica Municipal, propôs, a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante pagamento de tarifa fixada pela Prefeitura do Município.

Art. 2º. Os serviços de táxi serão explorados por permissão do Município à

- I – profissionais autônomos, proprietários de um só veículo;
- II – empresas legalmente constituídas.

Parágrafo único. Os proprietários de táxi que não se enquadram no caso previsto no item I, deverão se constituir em empresa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Os profissionais autônomos que se candidatarem à permissão, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – bons antecedentes, conforme atestado fornecido pelo órgão competente;
- II – estar quito com os tributos municipais, conforme Certidão Negativa a ser fornecida pelo Município.
- III – Instituir seguro em casos de acidente para cobertura de eventual dano material ou corporal sofridos pelos passageiros.

Art. 4º. As empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – registro social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

II – propriedade de frota mínima de 3 (três veículos);

III – estar quite com os tributos municipais, de acordo com Certidão Negativa a ser fornecida pelo Município.

IV – garagem com capacidade para, no mínimo, 3 (três) veículos;

V – instituir seguro em casos de acidente para cobertura de eventual dano material ou corporal sofridos pelos passageiros.

Art. 5º. São obrigações do permissionário:

I – respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos Termos de Permissão;

II – instituir os seguros previstos em lei;

III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV – contratar seus empregados pelas normas da legislação trabalhista;

V – registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI – submeter seus veículos anualmente à vistoria da Prefeitura do Município;

VII – respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalho elaborados pela Prefeitura do Município.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 6º. Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

Parágrafo único. É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 7º. A Prefeitura do Município determinará os pontos de táxi, tanto no centro quanto nos bairros.

Art. 8º. O táxi é obrigado, sem qualquer ônus adicional para o passageiro, a efetuar o transporte de bagagem, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 9º. O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo único. Os motoristas poderão transportá-los, sob a responsabilidade dos passageiros, com acréscimos à tarifa vigente.

CAPÍTULO III

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO, EM 12/02/10 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

W. O. Bara

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

DOS VEÍCULOS

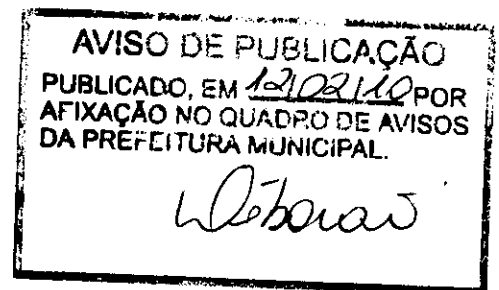
Art. 10. Os veículos utilizados como táxis obedecerão as exigências da legislação federal em vigor e os da presente Lei, sendo vedada a substituição por veículo do ano da fabricação anterior ao que estiver sendo usado e também a utilização, pelos novos permissionários, de veículos com ano de fabricação superior a 10 (dez) anos.

Art. 11. Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I – tabuleta com a palavra “TÁXI” na parte externa superior, devidamente iluminada à noite;
- II – tabuleta com a palavra “LIVRE” escrita de maneira bem legível, para ser afixada no pára-brisa do veículo, quando desocupado;
- III – cópia da tabela de preços em vigor, devidamente autenticada por servidor do Município;
- IV – fotografia do motorista do serviço e o número de seu prontuário;
- V – quadro contendo a licença e a etiqueta de vistoria da Prefeitura do Município;
- VI – lotação máxima de passageiros.

Art. 12. São equipamentos obrigatórios para os táxis:

- I – pára-choques dianteiros e traseiros;
- II – espelhos retrovisores (interno e externo);
- III – limpadores de pára-brisas;
- IV – pala interna de proteção contra o sol, para motorista;
- V – faroletes e faróis dianteiros de luz branca;
- VI – lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- VII – velocímetro;
- VIII – buzina;
- IX – dispositivo de sinalização noturna de emergência, independente de circuito elétrico;
- X – extintor de incêndio;
- XI – silenciador dos ruídos de explosão do motor;
- XII – freios de estacionamento e de pé com os comandos independentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

- XIII – luz para o sinal de “pare”;
- XIV – iluminação de placa traseira;
- XV – indicadores luminosos de mudança de direção à frente e atrás;
- XVI – pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- XVII – cintos de segurança instalados em número correspondente ao número de passageiros, inclusive o motorista.

CAPÍTULO IV

DOS MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 13. Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais habilitados, devidamente inscritos no órgão competente do Município.

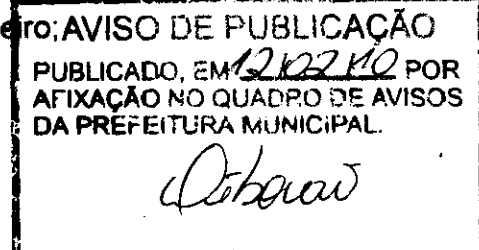
Art. 14. Além dos deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I – apresentar-se decentemente trajado e em boas condições de higiene;
- II – obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que circular com a tabuleta “LIVRE”;
- III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;
- IV – só indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;
- V – usar de correção e urbanidade com os passageiros;
- VI – verificar ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de vinte e quatro horas, na Delegacia Policial mais próxima ou na Prefeitura do Município;
- VII – apanhar a bagagem dos passageiros e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, ao desembarcar o passageiro;

VIII – manter o veículo limpo e conservado.

Art. 15. É vedado ao motorista de táxi:

- I – cobrar acima da tabela aprovada pelo Município;
- II – abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

- III – reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- IV – exceder a velocidade indicada pela legislação vigente;
- V – fazer-se acompanhar de terceiros durante o serviço;
- VI – importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos serviços;
- VII – dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- VIII – conduzir pessoas manifestamente embriagadas, perseguidas pela polícia ou em estado precário de higiene;
- IX – estacionar fora dos locais permitidos;
- X – conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação “LIVRE”;
- XI – dirigir o veículo com excesso de lotação;
- X – fumar dentro do veículo.

Art. 16. O motorista deverá permanecer ao volante, nos pontos de táxi, quando seu veículo for o primeiro da fila.

Art. 17. É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que impliquem em desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei ou em outras disposições legais concernentes, bem como fumar dentro do táxi.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 18. Os táxis só poderão entrar em serviço após vistoria do Município.

Parágrafo único. Os veículos já vistoriados e liberados para entrar em serviço ficarão sujeitos a vistorias anuais da Prefeitura, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 19. Nas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições de legislação federal e desta Lei, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 20. No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado, pelo Município, uma etiqueta

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO, EM 12/02/10 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

W. Liberao

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 21. As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município, com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 1º. No estabelecimento das tarifas serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração ao capital empregado pelos permissionários, a ser estabelecida pelo Município.

§ 2º. As tarifas serão recalculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir.

Art. 22. É vedada a combinação entre passageiro e motorista que implique no aumento da tarifa.

Art. 23. Compete ao Chefe do Poder Executivo do Município, por Decreto, estabelecer os limites de zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 24. Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

I – de retorno;

II – por serviços noturnos;

III – por serviços em zonas especiais.

Art. 25. A tarifa adicional de retorno será devida quando o táxi, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano.

§ 1º. A tarifa adicional de retorno será de 20% (vinte por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º. Não haverá cobrança de tarifa de retorno quando o veículo voltar ao bairro de onde saiu ou à principal zona de táxis do Município, com o mesmo passageiro ou sob a responsabilidade de pagamento da mesma pessoa, qualquer que seja a zona percorrida.

Art. 26. A tarifa adicional por serviços noturnos incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 6 (seis) horas da manhã seguinte.

Parágrafo único. A tarifa adicional por serviços noturnos será de 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

Art. 27. A tarifa adicional por serviços em zonas especiais é devida em zonas de difícil acesso, a serem estabelecidas, em Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

Parágrafo único. A tarifa adicional por serviços em zonas especiais será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO, EM 12/02/10 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

W. Boraw

Rua Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Art. 28. Qualquer infração a esta Lei será punida com multa ao permissionário que variará de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo único. Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração deverão ser estabelecidas em tabela a ser elaborada, publicada e revista periodicamente pelo Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 29. Fica estabelecido o limite de licenciamento de táxi no Município na proporção de 01 (um) táxi por 1.000 (um mil) habitantes, arredondando-se para cima a fração inferior a 1.000 (um mil).

Art. 30. Os permissionários dos serviços de táxi que obtiveram a permissão antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas exigências, sob pena de ter revogada a sua permissão.

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo do Município poderá expedir instruções para a fiel execução desta Lei e resolverá os casos omissos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 12 de fevereiro de 2010


Carlos Luciano Bazaga
Prefeito Municipal de
São José da Barra/MG

CARLOS LUCIANO BAZAGA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

